



PL 421 /2011

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado JOE VALLE)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Sater de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RL.

Em. 22/06/11

Itamar Pimenta Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Cria diretrizes para programa de apoio à
implantação e gestão de unidades de conservação
e parques do Distrito Federal, e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal manterá programa que vise a promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na implantação e gestão de unidades de conservação e parques do Distrito Federal.

Parágrafo único. A participação dos interessados dar-se-á nas seguintes linhas de ação:

- I - complementação da segurança e limpeza da área protegida;
- II - fornecimento de serviços de guia, brigadistas, entre outros;
- III - instalação e manutenção de equipamentos de lazer, esportivos, educativos, entre outros;
- IV - construção e reformas de edificações, preferencialmente as que seguirem o conceito de construção sustentável;
- V - implantação e reforma da infra-estrutura local;
- VI - recuperação de rios, córregos, lagos, entre outros;
- VII - reconstituição da cobertura vegetal original e manutenção da biodiversidade;
- VIII - produção, doação, plantio e manutenção de sementes e mudas;
- IX - recuperação de áreas degradadas;
- X - criação, revitalização ou adequação paisagística;
- XI - implantação de programas e atividades científicas, didático-pedagógicas e de lazer em harmonia com a natureza;
- XII - realização e divulgação de eventos culturais e educativos em parques e unidades de conservação;
- XIII - doação e manutenção de equipamentos de informática;
- XIV - doação e manutenção de equipamentos para pesquisa e fiscalização;
- XV - doação e manutenção de equipamentos de transporte;
- XVI - levantamento e monitoramento de espécies existentes, espécies endêmicas e raras;
- XVII - elaboração e publicação de estudos técnico-científicos;
- XVIII - elaboração de Plano de Manejo, Plano de Uso, ou similar, conforme a categoria da área protegida.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 20/JUN/2011 15:53

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 421 /2011
Fls. Nº 01 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º A participação no programa dar-se-á mediante assinatura de Termo de Doação ou Termo de Cooperação Técnica entre o proponente e o órgão responsável pela gestão das unidades de conservação e parques no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil organizada, associações de moradores, organizações não-governamentais, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 3º Os Termos, suas propostas e o andamento dos projetos serão avaliados, periodicamente, por comissão de seleção e avaliação oficialmente designada pelo órgão gestor das unidades de conservação e parques no Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será permanente, e composta paritariamente por membros do poder público e membros de organizações da sociedade civil voltadas para a gestão sócio-ambiental ou para seu estudo e pesquisa, indicados pelo Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

Art. 4º O período de duração do projeto será compatível com o valor do investimento e com o objeto a ser realizado, e constará no Termo de Cooperação Técnica.

§ 1º O período de duração do projeto será de até 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º Observado o interesse público, após a manifestação da comissão de seleção e avaliação, os projetos em que não couber mais prorrogação, excepcionalmente poderão ser renovados mediante assinatura de novo Termo de Cooperação Técnica.

Art. 5º Os projetos a serem implantados deverão estar de acordo com os objetivos para os quais as unidades de conservação e parques foram criados e com o constante nos seus planos de manejo, planos de uso, planos diretores ou similares, quando existentes.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes:

I - aprovar todos os projetos de construção, reforma ou ampliação dos imóveis e/ou benfeitorias localizados no interior da área protegida;

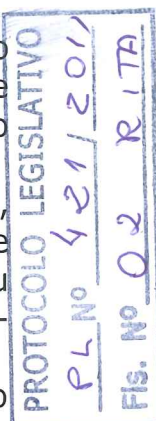
II - acompanhar, fiscalizar e supervisionar a implementação dos projetos em todas as suas etapas.

§ 1º Os imóveis e/ou benfeitorias reformadas ou construídas dentro do escopo do projeto aprovado integrarão o patrimônio do Distrito Federal, não cabendo indenização pelos mesmos, nem direito de posse ou detenção.

§ 2º A utilização dos imóveis ou benfeitorias não poderá ser exclusiva pelo proponente do projeto.

Art. 7º Será permitido o uso da marca institucional do programa em material publicitário, depois de aprovação prévia da comissão de seleção e avaliação e conforme estabelecido em instrução normativa própria do órgão gestor dos parques do Distrito Federal.

Art. 8º Os participantes ficarão autorizados, após a assinatura do Termo de Cooperação Técnica, a afixar peças publicitárias padronizadas alusivas ao programa, em conformidade com o estabelecido em instrução normativa própria.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O ônus relativo à confecção e colocação das peças será de inteira responsabilidade do proponente, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas participantes do programa terão os seus nomes divulgados no endereço eletrônico do órgão gestor das unidades de conservação e parques no Distrito Federal e receberão certificados de participação no programa.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão utilizar a logomarca institucional do programa em ações publicitárias fora das unidades de conservação e parques, após a aprovação da proposta de publicidade pela comissão de seleção e avaliação e enquanto vigorar o prazo estabelecido no Termo de Cooperação Técnica.

§ 4º A logomarca do proponente deverá acompanhar a logomarca institucional do programa, a logomarca do órgão gestor das unidades de conservação e parques no Distrito Federal, junto com a logomarca do Governo do Distrito Federal.

§ 5º A utilização da publicidade em desacordo com o disposto na lei e em instrução normativa do órgão gestor dos parques acarretará no cancelamento do Termo de Cooperação Técnica, com a retirada imediata da placa do participante, que deverá arcar com as despesas de retirada e recuperação da área, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei estabelece critérios para o funcionamento de programa, no âmbito do Governo do Distrito Federal, que vise a implantar a gestão compartilhada dos parques e unidades de conservação do Distrito Federal, construindo uma parceria duradoura entre o poder público e a comunidade, o empresariado e outros segmentos da sociedade. Neste sentido, a idéia é resgatar o papel da sociedade civil enquanto co-executora das políticas públicas, bem como garantir uma melhor adequação de cada unidade de conservação e de cada parque à identidade de sua comunidade. Além disso, estimular a iniciativa privada a investir nas áreas protegidas, tendo em vista os recursos escassos para a gestão ambiental governamental.

O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza (SDUC), aprovado pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, determina, em seu art. 31, *verbis*:

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão responsável pela administração da unidade e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposta do presente Projeto de Lei segue a mesma filosofia do SDUC, criando critérios para que o Poder Executivo do Distrito Federal implante programa que vise a promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na implantação e gestão dos parques do Distrito Federal. Dessa forma, cumprindo o estabelecido no art. 5º, inciso I, do SDUC, a saber:

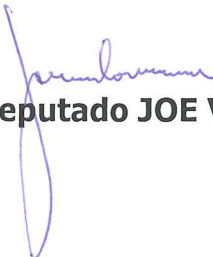
Art. 5º O SDUC será regido por diretrizes com a finalidade de:

I – assegurar a participação efetiva da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Diante dessa explicação sobre a importância do Projeto de Lei, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para a melhoria da gestão de um importante instrumento da Política Ambiental, que são as áreas protegidas do ponto de vista ambiental.

Sala das Sessões, em




Deputado JOE VALLE